

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE ESTADO DA GESTÃO PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020 – SARP/MA

PROCESSO nº 81127/2020 – SARP

PUBLICA BR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME, devidamente inscrita no CNPJ /MF n.º 95.867.065/0001-45, sediada na Rua Caetano Lummertz, , nº.929, centro, Araranguá SC, CEP 88.906.706, e email: andrealves8519@gmail.com , neste ato representada por seu sócio/gerente, o Sr. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES, brasileiro, casado, advogado OAB/SC 8519, portador da Carteira de Identidade nº 2000.276, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº 578.337.299-49, residente e domiciliado em Araranguá(SC), vem a presença de Vossa Excelência, conforme lhe faculta o item 12 do Edital e artigo 109 da Lei de Licitações, impugnar os termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020 – SARP/MA PROCESSO nº 81127/2020 – SARPna forma do PREGÃO PRESENCIAL , o que aduz nos seguintes termos:

FATOS

A requerente pretende participar do certame convocado pelo Edital de Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020 – SARP/MA PROCESSO nº 81127/2020 – SARP nº 040/2019, na forma do PREGÃO PRESENCIAL.

De acordo com o edital, poderá o interessado impugná-lo, caso queira:

“8.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na Secretaria Adjunta de Registro de Preços – SARP/SEGEP, localizado na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet, s/n – 4º andar – Calhau, CEP: 65074-220, São Luís/MA;”

DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO

Ao analisar o Edital percebemos que não ficou definido o critério de pagamento. Isso porque ora prevê o pagamento em percentual, ora em Reais, ou seja, moeda corrente.

Com todo efeito, o cabeçalho prevê:

“Menor Preço global baseado na menor taxa percentual.”

Já no item 5.1 da proposta de preços consta:

“c) Proposta de preços com indicação do preço unitário e total de cada item, em algarismo e total da proposta, em algarismo e por extenso, em Real (R\$), com no máximo 02 (dois) algarismos após a vírgula, sendo considerados fixo e irreajustável, já incluídos os lucros e todas as despesas incidentes, essenciais para a execução do objeto deste Pregão;”

Ora, é ressaltado que o edital tem que ser objetivo e não deixar margem de dúvida, como “e o caso ora debatido.

Assim, deve o edital ser retificado neste aspecto.

DO OBJETO

Ao analisar o Edital, a requerente se deparou com as seguintes exigências:

“4. Qualificação Técnica:

...

6.1.4.1.1.4 - Apresentar, no mínimo, 01 (um) comprovante emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado da comprovação do crédito de FGTS gerado pela equipe técnica da empresa licitante;”

Como se percebe, o item 6.1.4.1.1.4 do edital exige atestado de capacidade técnica comprovando aptidão de crédito do FGTS.

Acontece que tal exigência está em conflito com o Termo de Referência, que assim define os serviços a serem prestados, conforme se percebe do seu item 1 que prevê:

“1 – OBJETO.

3.11 O Governo do Estado do Maranhão em cumprimento à Constituição Federal e legislação pertinente, recolhe contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS. A incidência da contribuição patronal sobre determinada verba está diretamente ligada à sua natureza jurídica, que pode ser salarial ou não, dependendo, conforme o caso, de seu caráter remuneratório ou indenizatório, eventual ou habitual. Terá natureza salarial (remuneratória) toda verba que corresponder à contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, integrando a base de cálculo do salário-de-contribuição. Ao revés, será indenizatória quando não tiver por finalidade retribuir o trabalho prestado pelo empregado em caráter habitual e permanente, não integrando a base de cálculo do salário-de-contribuição dada à sua natureza jurídica reparatória.

3.12 Isto posto, ao se fazer incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza não salarial sob fundamento do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, tem-se uma afronta à materialidade da exação consoante inclusive ao disposto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que, ao definir a regra matriz de incidência tributária, autorizou apenas a criação de contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

3.13 A empresa a ser contratada deverá prestar assessoria, treinamento, com disponibilização de equipe técnica, uso de software específico para processamento de informações e montagem de banco de dados com disponibilização remota. ”

Portanto, o Item 6.1 está em franca contradição com o item 3 do termo de referência, devendo ser afastado e republicado de acordo com o item 3 do Termo de Referência, sob pena de incorrer em restrição a participação e até mesmo nulidade face a divergência da exigência com o objeto licitado.


DIREITO

Decorrente do próprio conceito de licitação, o princípio da vantajosidade deve ser aplicado em contraste com medidas e cláusulas de caráter restritivo.

Ora, exigir atestado relativo a serviço que não vai ser executado significa restringir aos poucos escritórios que já obtiveram tal resultado.

Assunto que demanda interesse dos licitantes são a inclusão de itens no objeto da licitação sem a necessidade devida, justamente para restringir o caráter competitivo, beneficiando empresas que estejam em conluio com a autoridade.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas, de acordo com entendimento do TCU:

"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)"

Resta claro o caráter restritivo da cláusula ora impugnada além de caracterizar exigência absolutamente inútil, eis que nada será feito com relação as atividades previstas nos itens discutidos.

PEDIDO

Ante o exposto, pelas razões supra invocadas REQUER:

1 – seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo;

2 - sejam afastadas por Vossa Excelência as exigências contidas nos itens 6.1.4.1.1.4, especificamente as expressões "FGTS", por serem manifestamente restritivas ao caráter competitivo do certame, retirando-as do Edital e marcando nova data para o certame.

Ademais REQUER seja esclarecido o critério de pagamento, se em real ou percentual.

Pede Deferimento

São Luís , 08 de Julho de 2020


PÚBLICA/BR Ltda

André Teobaldo Borba Alves

Responsável Técnico